PARECER Nº 0657/2024

PROCESSO Nº 875/2023 PROTOCOLO Nº 917/2023

PROPOSIÇÃO **PROJETO DE LEI (PL) Nº 554/2023**

EMENTA ORIGINAL Dispõe sobre a criação do Portal TEA para a promoção e a efetivação dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista.

APENSO 01: Projeto de Lei nº 646/2023 - Deputado Diego Guimarães
APENSO 02: Projeto de Lei nº 796/2023 - Deputado Valdir Barranco
APENSO 03: Projeto de Lei nº 859/2023 - Deputado Max Russi
APENSO 04: Projeto de Lei nº 1002/2023 - Deputado Paulo Araújo
APENSO 05: Projeto de Lei nº 1117/2023 - Deputado Wilson Santos
APENSO 06: Projeto de Lei nº 1142/2023 - Dep. Damiani da TV
APENSO 07: Projeto de Lei nº 1145/2023 - Deputado Damiani da TV
APENSO 08: Projeto de Lei nº 1215/2023 - Deputado Wilson Santos
APENSO 09: Projeto de Lei nº 1222/2023 - Deputado Paulo Araújo
APENSO 10: Projeto de Lei nº 1323/2023 - Deputado Wilson Santos
APENSO 11: Projeto de Lei nº 1325/2023 - Deputado Thiago Silva
APENSO 12: Projeto de Lei nº 1329/2023 - Deputado Valdir Barranco
APENSO 13: Projeto de Lei nº 1352/2023 - Deputado Wilson Santos
APENSO 14: Projeto de Lei nº 1520/2023 - Deputado Sebastião Rezende
APENSO 15: Projeto de Lei nº 1806/2023 - Deputado Dr. Eugênio
APENSO 16: Projeto de Lei nº 22/2024 - Deputado Wilson Santos
APENSO 17: Projeto de Lei nº 456/2024 - Deputado Claudio Senna
Substitutivo Integral nº 01 - Deputado Claudio Senna
APENSO 18: Projeto de Lei nº 790/2024 - Deputado Wilson Santos
APENSO 19: Projeto de Lei nº 1024/2024 - Deputado Valdir Barranco

SUBSTITUTIVO: Substitutivo Integral nº 01 - Comissão de Saúde, Previdência Social e Assistência Social.

EMENTA PROPOSTA: Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022, que "Institui a Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e Apoio à Família e aos Cuidadores da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Estado de Mato Grosso".

Projeto de Lei nº 1142/2023 Autor: Dep. Damiani da TV Lido: 14ª Sessão Ordinária (12/04/2023)	Dispõe sobre a **criação de leitos hospitalares especializados no atendimento de pacientes no Transtorno do Espectro Autista – TEA**, nas unidades hospitalares subsidiadas pelo governo do estado e nas unidades hospitalares privadas em todo território Mato-grossense
Projeto de Lei nº 1145/2023 Autor: Deputado Damiani da TV Lido: 14ª Sessão Ordinária (12/04/2023)	Dispõe sobre o **fornecimento de fone antirruído para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).**
Projeto de Lei nº 1215/2023 Autor: Deputado Wilson Santos Lido: 19ª Sessão Ordinária (26/04/2023)	Estabelece a **Política de Estadual de Acessibilidade Pedagógica (PAP) aos estudantes diagnosticados com transtornos globais do desenvolvimento (TGD) no ensino superior** no âmbito do Estado de Mato Grosso.
Projeto de Lei nº 1222/2023 Autor: Deputado Paulo Araújo Lido: 10ª Sessão Ordinária (29/03/2023)	Cria **sala de integração sensorial para pessoas com transtorno do espectro autista** no âmbito do Estado de Mato Grosso.
Projeto de Lei nº 1323/2023 Autor: Deputado Wilson Santos Lido: 27ª Sessão Ordinária (17/05/2023)	**Veda a possibilidade de sanções administrativa no âmbito condominial decorrente de barulho causado por crianças com deficiências e do espectro autista**.
Projeto de lei nº 1325/2023 Dep. Thiago Silva	**Dispõe sobre a inclusão de informações sobre os sintomas do Transtorno do Espectro Autista (TEA) na carteira de vacinação e dá outras providências.**
Projeto de lei nº 1329/2023 Dep. Valdir Barranco	**Dispõe sobre a criação de sala sensorial adaptada para pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, Portadores de Síndrome de Down ou outras síndromes, transtornos ou doenças que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral, em estádios e arenas esportivas, no âmbito do estado de Mato Grosso.**
Projeto de lei nº 1352/2023 Dep. Wilson Santos	**Limita a distância de emissão de sons e ruídos que prejudiquem o bem estar da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em espaços públicos.**
Projeto de lei nº 1520/2023 Dep. Sebastião Rezende	**Dispõe sobre a proibição de aplicação de qualquer tipo de sanção em condomínios decorrente de perturbação do sossego envolvendo crianças diagnosticadas com o transtorno do espectro autista, no âmbito do Estado de Mato Grosso.**
Projeto de lei nº 1806/2023 Dep. Dr. Eugênio	**Dispõe sobre Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA) para os alunos com Transtornos Globais do Desenvolvimento, incluindo-se Transtorno do Espectro Autista – TEA, nas Instituições de Ensino de todo Estado de Mato Grosso.**

Em 22/11/2023 foi apresentada Substitutivo nº 01, na reunião da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social.

Em 21/02/2024 recebeu apensamento do Projeto de lei nº 22/2024, de autoria do deputado Wilson Santos, cuja ementa "Dispõe sobre a instalação de salas de regulação sensorial voltadas ao público autista em shoppings, museus e prédios comerciais no Estado de Mato Grosso".

Em 15/04/2024 recebeu apensamento do Projeto de lei nº 456/2024, de autoria do deputado Claudio Senna, cuja ementa "Dispõe sobre a criação de Portal de Cadastramento, Acompanhamento, Informação Ampla, Suporte Administrativo e Jurídico aos Portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), familiares e profissionais e dá outras providências".

Em 02/07/2024, sob a relatoria, do Deputado Estadual DR. EUGÊNIO, durante a 3ª Reunião Ordinária a Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social o exarou parecer **favorável à aprovação do Substitutivo Integral nº 01**, conforme folhas n.ºs 26 a 46.

Em 04/07/2024 recebeu apensamento do Projeto de lei nº 790/2024, de autoria do Deputado Wilson Santos, cuja ementa "Obriga a exibição de propaganda educativa sobre o Transtorno do Espectro Autista - TEA em espetáculos artísticos-culturais e esportivos que tenham recebido recursos financeiros do Governo do Estado de Mato Grosso" e no dia 07/08/2024 recebeu apensamento do Projeto de lei nº 1024/2024, de autoria do Deputado Valdir Barranco, cuja ementa "Cria o Programa "Gameterapia Inclusiva", para pessoas com deficiência, síndromes e/ou Transtorno do Espectro Autista – TEA".

No dia 08/08/2024, os autos retornaram ao Núcleo Social para a manifestação, da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social para manifestação, quanto ao mérito.

Em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privada da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso IV, do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao **mérito** de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes à Saúde, Previdência e Assistência Social.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

> Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:
>
> [...]
>
> XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao "bem geral", segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

A Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social apresentou o **Substitutivo Integral nº 01**, que trata:

> **Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022, que "Institui a Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e Apoio à Família e aos Cuidadores da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Estado de Mato Grosso".**
>
> A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:
>
> **Art. 1º** Fica alterado o caput e o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> "**Art. 14** Considerando que determinados níveis de autismo requerem o uso constante de medicamentos, deverá o Estado, em parceria com os Municípios, realizar cadastramento para mapeamento das necessidades e atendimento direcionado,

sendo o mesmo rápido e eficiente na entrega desses medicamentos, conforme leis e portarias vigentes no Brasil.
Parágrafo único A atenção integral às necessidades da pessoa com TEA assegurada nesta Lei poderá incluir a distribuição gratuita de nutrientes, fraldas, óculos, fones antirruídos, abafadores e medicamentos prescritos pelo médico responsável, mediante laudo justificando a necessidade."
Art. 2º Fica alterado o caput do art. 17 da ei nº 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"**Art. 17** Poderá o Estado de Mato Grosso, em parceria com os Municípios com população acima de 30.000 (trinta mil) habitantes, criar Centro de Referência para os autistas e pessoas com deficiência, com estrutura física adequada e humana necessária, bem como com os materiais necessários para atendimento multidisciplinar."

Art. 3º Fica alterado o inciso XI e acrescenta o inciso XII e XIII ao § 1º do art. 17 da ei nº 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 17 (...)**

§ 1º O Centro de Referência deverá contratar os seguintes profissionais:

I - assistente social;
II - terapeuta ocupacional;
III - fisioterapeuta;
IV - fonoaudiólogo;
V - psicólogo;
VI - nutricionista;
VII - neurologista;
VIII - psiquiatra;
IX - equoterapeuta;
X - terapeuta ocupacional;
XI - oftalmologista;
XII – odontólogo;
XIII - outros profissionais especializados a serem definidos, conforme necessário para implementação desta Política."

(...)

Art. 4º Fica alterado o caput, do art. 19 da ei nº 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 19** Fica estabelecido que os laudos e perícias médicas que atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA), emitidos por médicos especialistas particulares ou do setor público, têm prazo de validade indeterminado, a contar da data de sua expedição no âmbito do Estado de Mato Grosso."

Art. 5º Fica revogado o § 3º do art. 19 da ei nº 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022.

Art. 6 Fica alterado o inciso IV, do art. 20 da Lei nº 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 (...)

(...)

IV - garantir a provisão de adaptações razoáveis, como recursos de tecnologia assistiva, adaptações de ambiente físico, substituição de sinal sonoro por sinal musical adequado, material escolar, currículo, metodologia educacional, atividades curriculares e extracurriculares, além de outras modificações e ajustes adequados às características sensoriais, comportamentais, comunicativas e intelectuais que se façam necessários em cada caso, a fim de assegurar que o aluno com TEA possa gozar e exercer, em igualdade de oportunidades com os demais alunos, todas as atividades escolares, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

(...)"

Art. 7º Fica acrescentado o art. 21 da Lei nº 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 21** Os estudantes com TEA ou o responsável podem protocolar pedido de reconhecimento do diagnóstico, mediante laudo médico, perante o setor responsável na instituição de ensino com o objetivo de obter acesso às medidas da Política de Acessibilidade Pedagógica (PAP) definida nesta Lei.

§ 1º O diagnóstico será cadastrado no registro acadêmico do estudante, a partir do que estará habilitado a solicitar as medidas definidas no art. 22º desta Lei."

Art. 8º Fica acrescentado o art. 22 da Lei nº 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 22** Os alunos que necessitem de atendimento pedagógico diferenciado, nos termos desta Lei, poderão solicitar previamente:

I - adaptações de provas e demais atividades avaliativas;
II - tempo adicional, local reservado ou assistência para realização das provas."

Art. 9º Fica alterado o caput do art. 24 da Lei nº 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 24** O Estado poderá incluir, na rede estadual de ensino, o Sistema de Inclusão Escolar baseado na Ciência ABA – Análise do Comportamento Aplicada – para crianças e adolescentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), ou outro sistema de inclusão escolar validado pelos órgãos competentes. "

(...)

Art. 10º Fica alterado o parágrafo único e acrescenta os incisos I e II do art. 26 da Lei nº 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 26 (...)**

Paragrafo único Às informações coletadas poderão:

I ser repassadas ao Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), criado pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

II contabilizadas, anualmente, a fim de gerar o quantitativo atualizado do total de pessoas com TEA no Estado de Mato Grosso."

Art. 11º Fica alterado o caput e os § 3º e §4º do art. 34 da Lei nº 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 34** As pessoas com Transtorno de Espectro Autista e seus acompanhantes terão atendimento prioritário, nos termos da Lei nº 10.048 de 8 de novembro de 2000, em estabelecimentos privados e em órgãos públicos da administração direta e indireta do Estado do Mato Grosso. "

(...)

§ 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, às pessoas com transtorno do aspecto autista, nos termos da Lei nº 10.048 de 8 de novembro de 2000.

§ 4º Para fazer jus ao atendimento preferencial, além da auto declaração de tal condição, as pessoas com Transtorno de Espectro Autista e seus acompanhantes deverão estar devidamente identificados com documento oficial.

Art.12º Fica acrescentado o art. 37 da Lei nº 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 37** O Estado poderá fomentar a adaptação de espaços públicos e privados de lazer e recreação para acolhimento e integração das pessoas com transtorno do espectro autista, no âmbito do Estado de Mato Grosso. "
Art.13º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação,

A justificativa apresentada nos autos:

A LEI Nº 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022 instituiu em Mato Grosso a Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e Apoio à Família e aos Cuidadores da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Estado de Mato Grosso. A partir da referida Lei, foi regulamentada no estado a Política de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtornos do Espectro Autista e Apoio à Família e aos Cuidadores. Superveniente a publicação da referida norma, diversas proposições foram apresentadas nesta Casa de Leis, dispondo de matéria relacionada ao TEA. As proposituras têm como objetivo o desenvolvimento de programas ou de políticas públicas voltadas à inclusão social, laboral, habitacional, atendimento integral e integrado entre saúde e educação, desenvolvimento de cadastro unificado para melhor diagnóstico da situação das pessoas autistas em Mato Grosso e bem como, identificação e diagnóstico precoce da doença, possibilitando intervenções e ações de forma integrada, orientação para elaboração de políticas públicas focadas na melhoria da qualidade de vida da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA, seus familiares e cuidadores. Vejamos: (tabela). Desta feita, a proposta deste Substitutivo Integral é contemplar os objetivos propostos pelos Projetos de Lei citados e aprimorar a efetividade da Lei nº 11.909, de 31 de outubro de 2022. E em atendimento as normas regimentais e legislativas da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, as proposições foram apensadas ao Projeto de Lei nº 554/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco, por ser o mais antigo, tramitando com a temática em tela. Destarte é necessário que seja fomentada pelo Estado de Mato Grosso as mudanças necessárias, no sentido de organizar os interesses das pessoas autistas e das pessoas com deficiência, assistindo-os com saúde, medicamentos, educação, trabalho, transporte, moradia (para aqueles que necessitam), como também de seus familiares, cobrando-se o efetivo cumprimento dessas medidas, contando para tanto, com o apoio dos nobres pares na aprovação desta propositura. Pelas razões expostas e tendo em vista o cumprimento das atribuições da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, apresentamos o presente

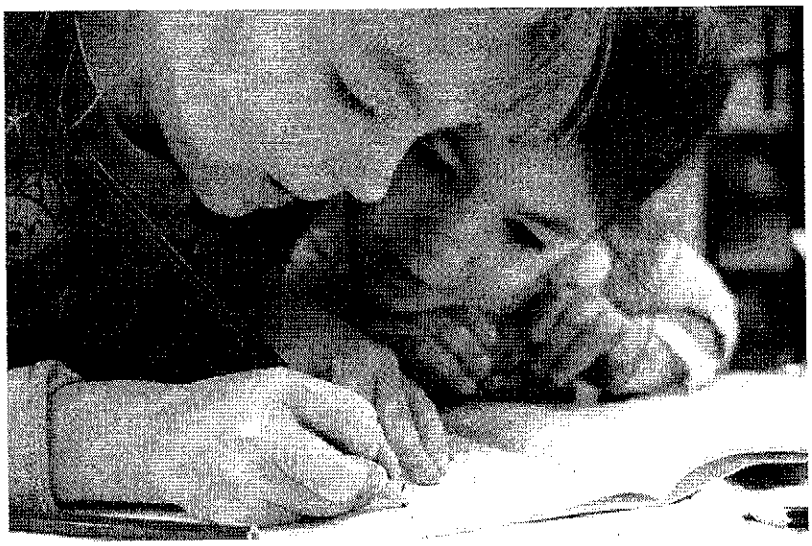
Substitutivo Integral, para análise e apreciação dos Nobres pares.

O **Substitutivo Integral n.º 01** em questão abarca os conteúdos previstos nos diversos Projetos de Lei apresentados, visando aprimorar a efetividade da Lei nº 11.909, de iniciativa desta Casa de Leis e publicada pelo Governo Estadual, em 31 de outubro de 2022.

Cabe destacar, que posterior ao **Substitutivo Integral n.º 01,** apresentado por esta Comissão, foram apensados a proposição principal os Projetos de Leis n.ºs 22/2024 e 456/2024, esse contendo Substitutivo Integral, apresentado pelo autor, porém entendemos que ambos não devem prosperar haja vista o assunto abordado já estar contido na Lei nº 11.909, de 31 de outubro de 2022.

Dito isso, destacamos que o autismo, também chamado de transtorno do espectro autista (TEA), é uma síndrome que se apresenta geralmente na infância, levando a dificuldade de interação social, déficit de comunicação social e padrões inadequados de comportamento, frequentemente associados a dificuldades de aprendizado. Pode acometer cerca de uma em cada cem crianças, segundo alguns estudos, com manifestações que podem ser bastante diferentes entre um paciente e outro. Trata-se de uma síndrome de grande relevância, pela sua alta frequência e gravidade das limitações associadas.

O autismo geralmente é identificado na infância, entre 1 ano e meio e 3 anos, embora os sinais iniciais às vezes apareçam já nos primeiros meses de vida. O distúrbio afeta a comunicação e capacidade de aprendizado e adaptação da criança. Pessoas com Transtorno do Espectro Autista apresentam algumas características específicas quanto ao comportamento, interação social e comunicação.



Fonte: https://tismoo.us/ciencia/cdc-anuncia-prevalencia-de-autismo-profundo-267-dos-autistas/

Estima-se que há cerca de **2 milhões** de autistas no Brasil. A população total no país é de 200 milhões de habitantes, o que significa que 1% da população estaria no espectro. Para comprovar esse número, e entender qual é a prevalência do autismo no Brasil, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), colocou – pela primeira vez – o autismo no radar das estatísticas, com o objetivo de mapear quantas pessoas vivem com o transtorno autista e quantas podem ter, mas ainda não receberam o diagnóstico[1].Esse dado foi incluído após a sanção da Lei 13.861/19, que obriga o IBGE a inserir perguntas sobre o autismo no Censo de 2020.

Outras pesquisas estimam que o Brasil pode ter atualmente **6 milhões** de autistas ou mais! Não há nenhuma pesquisa no país, nem o Censo trouxe qualquer resultado a respeito disso ainda. É puramente estatística e lógica com as pesquisas científicas realizadas mundo afora e, principalmente, com a atualização, no último dia 23 de março de 2023, da prevalência de autismo nos Estados Unidos, divulgada pelo Centers for Disease Control and

[1] https://gcnialcare.com.br/blog/prevalencia-do-autismo-no-brasil/

Prevention (CDC) — em português: Centro de Controle de Prevenção e Doenças, um órgão do governo estadunidense[2].



O cálculo é bem simples: se a prevalência nos Estados Unidos é de 2,8% da população de crianças de 8 anos (e não são dados de hoje, são referentes ao ano de 2020!) — e entre adultos isso só pode aumentar com diagnósticos tardios e considerando que autismo é uma condição de saúde para a vida toda — no Brasil é possível que o número seja semelhante, já que nenhuma evidência indica que a prevalência seja diferente em qualquer outro país, segundo o neurocientista Alysson Muotri, professor da faculdade de medicina da Universidade da Califórnia em San Diego (EUA). Tendo mais de 213,3 milhões de habitantes brasileiros, de acordo com a projeção do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)para 2021, 1 em cada 36 habitantes equivale a 5,295 milhões. Considerando a projeção para hoje — 215,9 milhões —, o número de autistas projetado pode chegar a 5,997 milhões! E esse número, logicamente, só aumenta, pois, mesmo mantendo a mesma prevalência, todo dia nasce mais gente, né? E, com essa nossa inferência, a cada 36 nascimentos ao menos 1 pode ser um bebê autista.

[2] https://mpmt.mp.br/portalcao/news/1013/123113/por-que-o-brasil-pode-ter-6-milhoes-de-autistas

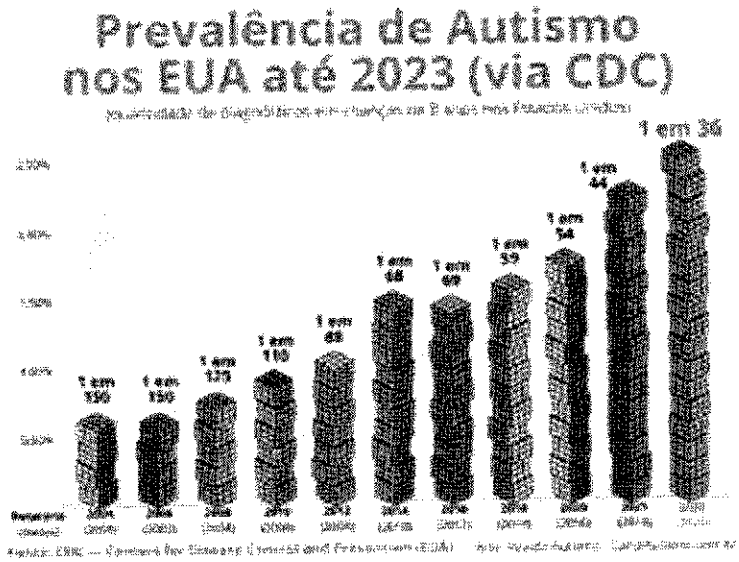


Gráfico de prevalência de autismo nos EUA de 2004 a 2023, com dados do CDC.

É um consenso de que o aumento progressivo dessa prevalência, de acordo com os maiores especialistas na área, é resultado de mais informação, mais conscientização, melhor capacitação de profissionais de saúde e educação nos Estados Unidos — não há mais autistas, há mais diagnósticos (e com critérios muito mais ampliados em relação ao passado). Tanto que, ela primeira vez, a porcentagem de diagnósticos de autismo entre asiáticos (3,3%), hispânicos (3,2%) e negros (2,9%) foram maiores do que entre as crianças brancas de 8 anos (2,4%). Isso é o oposto das diferenças raciais e étnicas observadas nos estudos anteriores do CDC. Essas mudanças podem refletir uma melhor triagem e mais acesso a serviços entre grupos historicamente mal atendidos nos EUA. Imagine no Brasil!

De acordo com os dados apresentados pela Secretaria Estadual de Educação, no ano de 2021, Mato Grosso possuía **9.555 estudantes** com algum tipo de deficiência matriculados na rede pública estadual, sendo **814 com alterações do espectro do autismo**[3].

[3] https://www.al.mt.gov.br/midia/texto/mato-grosso-possui-9-555-estudantes-com-algum-tipo-de-deficiencia/visualizar

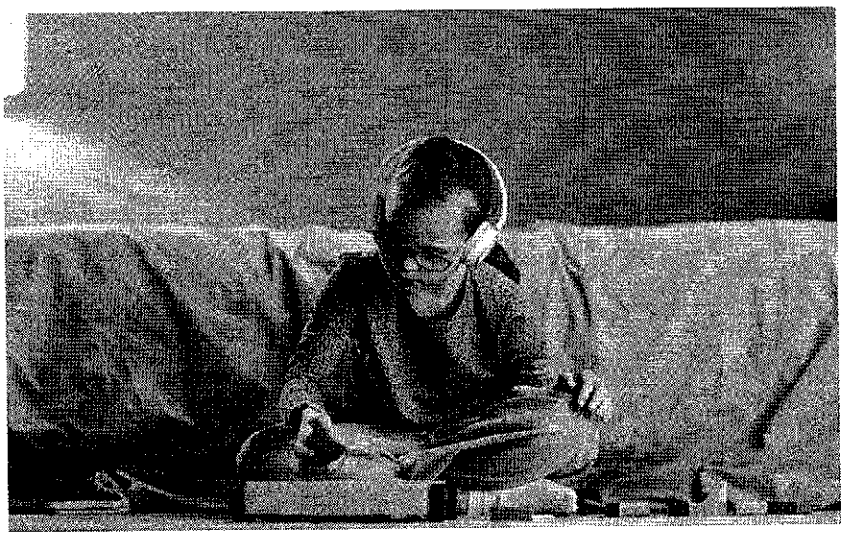
Nesse sentido, a busca pela valorização e pelo respeito com as pessoas com autismo deve ser constante. Assim, cada vez mais é preciso investir em serviços e pesquisas sobre a remoção de barreiras sociais e equívocos sobre o autismo.

Merecem atenção também dos gestores públicos, as famílias, as quais representam a primeira instituição que a criança tem acesso ao meio social, constituindo um importante espaço de socialização. A criança depende dos familiares, enquanto membros sociais mais competentes e provedores de cuidados básicos necessários à satisfação de suas necessidades, exercendo uma enorme influência no desenvolvimento e crescimento dessa criança.

A família de uma criança autista necessita tanto de atendimento e orientação quanto o próprio indivíduo, não só para sua própria organização e ajustamento, como também para que possa constituir um elemento de apoio e ajuda ao processo de educação e reabilitação, é necessária que os profissionais ligados com o diagnóstico possam auxiliar de forma adequada à família, para que essa possa estar bem informada para auxiliar esta criança.

Nesse contexto, buscando aprimorar a norma estadual, em tempo, abarcando as proposições apensadas, o Substitutivo Integral nº 01 altera e acrescenta dispondo sobre:

I) Distribuição gratuita óculos e fones antirruídos;



II) Contratação de oftalmologistas e outros profissionais a serem definidos conforme necessário para implementação desta Política;

III) Estabelecer que os laudos e perícias médicas que atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA), emitidos por médicos especialistas particulares ou do setor público, não possuam prazo de validade determinado;

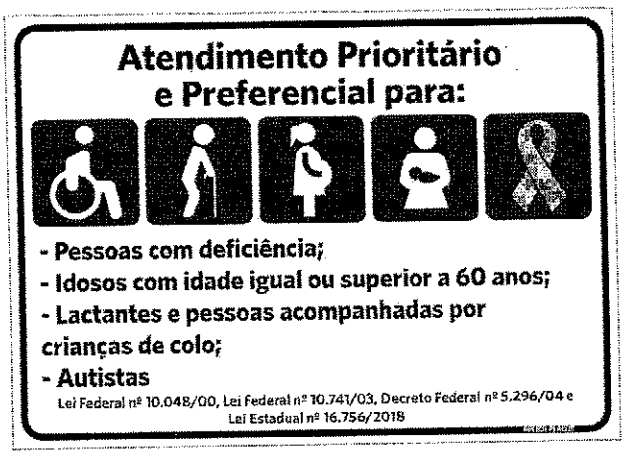
IV) Acrescentar a substituição de sinal sonoro por sinal musical adequado dentre as garantias da provisão de adaptações razoáveis que se façam necessários em cada caso, a fim de assegurar que o aluno com TEA possa gozar e exercer, em igualdade de oportunidades com os demais alunos, todas as atividades escolares, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia

V) Possibilidade do estudante com TEA ou o seu responsável protocolar pedido de reconhecimento do diagnóstico perante o setor responsável na instituição de ensino com o objetivo

de obter acesso às medidas da Política de Acessibilidade Pedagógica (PAP) definida nesta Lei.

VI) Possibilidade do aluno que necessite de atendimento pedagógico diferenciado, solicitar previamente adaptações de provas e demais atividades avaliativas, tempo adicional, local reservado ou assistência para realização das provas.

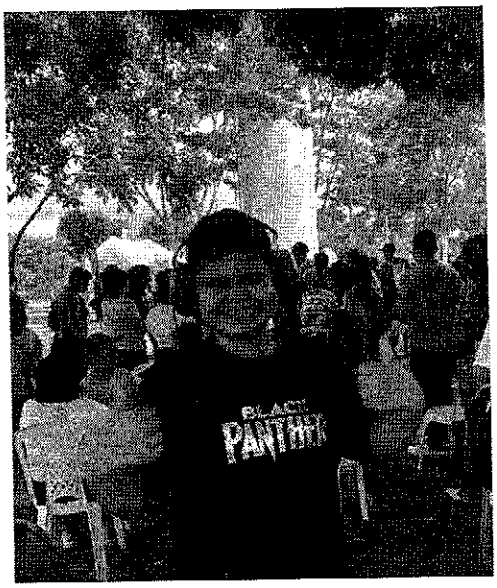
VII) Atendimento prioritário das pessoas com Transtorno de Espectro Autista e seus acompanhantes, nos termos da Lei nº 10.048 de 8 de novembro de 2000, em estabelecimentos privados e em órgãos públicos da administração direta e indireta do Estado do Mato Grosso, que também será observado pelas pessoas jurídicas que prestem serviços públicos por concessão, permissão ou delegação.



VIII) Reserva de assentos devidamente identificados às pessoas com transtorno do aspecto autista pelas empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo, nos ermos da Lei nº 10.048 de 8 de novembro de 2000.



IX) Incentivo a adaptação de espaços públicos e privados de lazer e recreação para pessoas com transtorno do espectro autista no âmbito do Estado de Mato Grosso, utilizando abafadores e demais mecanismos.



Fonte:https:// https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2022/12/31/apos-11-anos-mae-de-autista-assistira-queima-de-fogos-com-familia-gracas-a-abafadores-de-som-ganhados-no-piaui.ghtml

X) Promoção de meios para implantação de canais de atendimento que facilitem o acesso aos serviços disponibilizados às pessoas com TEA, através de aplicativos, sítios eletrônicos e outros meios.

XI) Vedação de sanções administrativas no âmbito condominial decorrente de barulho causado por crianças com deficiências e do espectro autista.

E necessário que seja fomentada as mudanças necessárias, no sentido de atender os interesses das pessoas autistas e familiares, proporcionando qualidade de vida, através da assistência à saúde, medicação, educação, trabalho, transporte, moradia e lazer pelo poder público do estado de Mato Grosso.

Nesse contexto, quanto ao mérito, manifestamo-nos favoravelmente ao mérito do Substitutivo Integral, nº 01, porém destacamos a recomendação de que o mesmo deve ser também avaliado pela Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, Adolescente e ao Idoso.

Este Relatório é narração ou exposição de atividade ou fato, discriminando-se todos seus aspectos e elementos. Parecer/Voto é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação.

Assim, o presente relatório expõe as especificações técnicas e atributos, tanto legais como formais, embora a atribuição desta Comissão Permanente seja de *dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes à saúde, previdência e assistência social*; e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), posiciono-me exclusivamente pelo "**mérito de**

iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade", cabendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação *dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa*.

Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.

II – PARECER/VOTO DO RELATOR:

Considerando que o Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 554/2023 revela-se uma medida equilibrada e oportuna, ao buscar abarcar os conteúdos previstos nos diversos Projetos de Lei apresentados, visando aprimorar a efetividade da Lei nº 11.909, de iniciativa desta Casa de Leis e publicada pelo Governo Estadual, em 31 de outubro de 2022, recomendamos que o mesmo também seja analisado pela Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, Adolescente e ao Idoso.

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, na Comissão Permanente de Saúde, Previdência Social e Assistência Social, de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), posiciono-me FAVORÁVEL À **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 554/2023**, de autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, lido na 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023), nos termos do **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01**, de autoria desta Comissão, restando **REJEITADA** as proposições: PL nº 646/2023, PL nº 796/2023, PL nº 859/2023, PL nº 1002/2023, PL nº 1117/2023, PL nº 1142/2023, PL nº 1145/2023, PL nº 1215/2023, PL nº 1222/2023, PL nº 1323/2023, PL nº 1325/2023, PL nº 1329/2023, PL nº 1352/2023, PL nº 1520/2023, PL nº 1806/2023, PL nº 22/2024, PL nº 456/2024 juntamente com seu Substitutivo Integral nº 01, PL nº 790/2024 e PL nº 1024/2024, todas apensadas por tratarem de matéria análoga e interdependente, por força do parágrafo único do artigo 194, e do artigo 195 do Regimento Interno desta Casa de Lei.

Francisco Xavier da Cunha Filho
Consultor do Núcleo Social
Matrícula 41117

IV – FICHA DE VOTAÇÃO:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

ATO Nº 010/2024/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO:	■ 4 ª ORDINÁRIA	☐ ___ ª EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO: 03/09/24 10H00.
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 554/2023.		
AUTORIA:	Deputado Estadual VALDIR BARRANCO.		
APENSAMENTOS:	PL Nº 646, 796, 859, 1002, 1117, 1142, 1145, 1215, 1222, 1323, 1325, 1329, 1352, 1520, 1806/2023, 456, 790, 1024/2024.		
SUBSTITUTIVOS:	SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01.		
EMENDAS:			

MEMBROS TITULARES	RELATOR	ASSINATURAS	VOTAÇÃO	
 Deputado DR. JOÃO João Jose de Matos | Presidente MDB	☐		■ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	■ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE
 Deputado PAULO ARAÚJO Paulo Roberto Araújo | Vice-Presidente PP	☐		■ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ■ REMOTO ☐ AUSENTE
 Deputado LÚDIO CABRAL Ludio Frank Mendes Cabral | PT	■		☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE
 Deputado DR. EUGÊNIO José Eugênio de Paiva | PSB	☐		■ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	■ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE
 Deputado SEBATIÃO REZENDE Sebastião Machado Rezende | UNIÃO BRASIL	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE

MEMBROS SUPLENTES	RELATOR	ASSINATURAS	VOTAÇÃO	
 Deputada JANAÍNA RIVA Janaina Greyce Riva Fagundes | MDB	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE
 Deputado DILMAR DAL BOSCO Dilmar Dal Bosco | UNIÃO BRASIL	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE
 Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco | PT	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE
 Deputado FABIO TARDIN Fabio José Tardin | PSB	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE
 Deputado BETO DOIS A UM Alberto Machado | UNIÃO BRASIL	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE

A Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social, após apresentação do Parecer e o Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL: ■ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO ☐ CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

IV - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo do Núcleo Social